



SÚMULAS VINCULANTES

Aplicação e interpretação pelo STF

SÚMULAS VINCULANTES

Aplicação e interpretação pelo STF

Atualizada até a Súmula Vinculante 55

Brasília

2016



Secretaria-Geral da Presidência
Fabiane Pereira de Oliveira Duarte

Secretaria de Documentação
Dimitri de Almeida Prado

Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência
Juliana Viana Cardoso

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
Ana Paula Alencar Oliveira

Equipe técnica:

Seção de Gerenciamento do Banco de Jurisprudência: Anderson Alves dos Santos, Luiz Carlos Gomes de Sousa, Marystela Nunes Santos e Rafael Leandro Pinho

Seção de Jurisprudência Internacional e Gestão do Tesouro: Felipe Justino de Farias, Flávia Trigueiro Mendes Patriota, Gisele Landim de Souza e Milena Negrão de Miranda

Produção gráfica e editorial: Amélia Lopes Dias de Araújo, Juliana Viana Cardoso, Márcia Gutierrez Aben-Athar Bemerguy, Renan de Moura Sousa e Rochelle Quito

Revisão: Juliana Silva Pereira de Souza, Márcia Gutierrez Aben-Athar Bemerguy, Rochelle Quito, Rosa Cecília Freire da Rocha e Vitória Carvalho Costa

Projeto gráfico: Eduardo Franco Dias

Capa: Roberto Hara Watanabe

Diagramação: Camila Penha Soares e Eduardo Franco Dias

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Víctor Nunes Leal)

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF).

Súmulas vinculantes : aplicação e interpretação pelo STF [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. -- Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2016.

246 p.

Atualizada até a Súmula Vinculante 55.

Modo de acesso: <<http://www.stf.jus.br/sumulasvinculantes>>.

ISBN : 978-85-61435-81-3.

1. Súmula vinculante, Brasil. 2. Tribunal Supremo, jurisprudência, Brasil. I. Título.

CDDir-340.6

SIGLAS E ABREVIATURAS

AC	Ação Cautelar
ac.	Acórdão
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgR	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
AO	Ação Originária
AR	Ação Rescisória
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CC	Conflito de Competência
CF	Constituição Federal
CJ	Conflito de Jurisdição
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CPM	Código Penal Militar
CPP	Código de Processo Penal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTN	Código Tributário Nacional
DJ	Diário da Justiça
DJE	Diário da Justiça Eletrônico
DL	Decreto-Lei
DOU	Diário Oficial da União
EC	Emenda Constitucional
ED	Embargos de Declaração
EDv	Embargos de Divergência
Ext	Extradição

FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
HC	Habeas Corpus
HD	Habeas Data
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
Inq	Inquérito
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ISS	Imposto sobre Serviços
LC	Lei Complementar
LEP	Lei de Execuções Penais
MC	Medida Cautelar
MI	Mandado de Injunção
Min.	Ministro
MP	Medida Provisória
MS	Mandado de Segurança
p/	para
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PSV	Proposta de Súmula Vinculante
QO	Questão de Ordem
Rcl	Reclamação
Red.	Redator
RE	Recurso Extraordinário
REF	Referendo
Rel.	Relator
RG	Repercussão Geral
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RPV	Requisição de Pequeno Valor
RTJ	Revista Trimestral de Jurisprudência
SS	Suspensão de Segurança
STF	Supremo Tribunal Federal
SV	Súmula Vinculante
TCU	Tribunal de Contas da União
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SÚMULA VINCULANTE 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Aprovação

A Súmula Vinculante 24 foi aprovada na PSV 29, julgada na Sessão Plenária de 2-12-2009 e publicada no *DJE* 30 de 19-2-2010.

Fonte de publicação

DJE 232 de 11-12-2009, p. 1

DOU de 11-12-2009, p. 1

Referência legislativa

CF/1988, art. 5º, LV; e art. 129, I

CP/1940, art. 14, I; e art. 111, I

CTN/1966, art. 142, *caput*

Lei 8.137/1990, art. 1º, I, II, III e IV

Lei 9.430/1996, art. 83

Lei 10.684/2003, art. 9º, § 2º

Precedente representativo

HC 81.611

1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADI 1.571 MC), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/1990 – que é material ou de resultado –, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (Lei 9.249/1995, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco,

a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal.

[HC 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, julgamento em 10-12-2003, *DJ* de 13-5-2005]

Outros precedentes

HC 83.353 – julgamento em 13-9-2005, *DJ* de 16-12-2005

HC 85.185 – julgamento em 10-8-2005, *DJ* de 1º-9-2006

HC 86.120 – julgamento em 9-8-2005, *DJ* de 26-8-2005

HC 85.463 – julgamento em 7-6-2005, *DJ* de 10-2-2006

HC 85.428 – julgamento em 17-5-2005, *DJ* de 10-6-2005

Aplicação e interpretação pelo STF

Termo inicial da prescrição em crimes contra a ordem tributária

Ademais, padece de plausibilidade jurídica a tese do recorrente de que a observância do enunciado da Súmula Vinculante 24 no caso concreto importaria interpretação judicial mais gravosa da lei de regência. Com efeito, a Súmula Vinculante em questão é mera consolidação da jurisprudência da Corte, que, há muito, tem entendido que “a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/1990 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição” (HC 85.051/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 1º-7-2005). De fato, não haveria lógica permitir que a prescrição seguisse seu curso normal no período de duração do processo administrativo necessário à consolidação do crédito tributário. Se assim o fosse, o recurso administrativo, por iniciativa do contribuinte, serviria mais como uma estratégia de defesa para alcançar a prescrição com o decurso do tempo – quando se aposta na morosidade da justiça –, do que sua real finalidade, que é, segundo o Ministro Sepúlveda Pertence, propiciar a qualquer cidadão questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório de determinado tributo (HC 81.611/DF, Plenário, *DJ* de 13-5-2005).

[RHC 122.774, voto do Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 19-5-2015, *DJE* 111 de 11-6-2015]

Segundo a Súmula Vinculante 24, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nos delitos do art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990, é a data do lançamento definitivo do crédito tributário. No presente caso, não há que se falar em prescrição retroativa, uma vez que não transcorreu o decurso de 04 (quatro) anos entre a constituição definitiva do crédito e o recebimento da denúncia, ou entre os demais marcos interruptivos. É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que os crimes definidos no art. 1º da Lei 8.137/1990 são materiais e somente se consumam com o lançamento definitivo do crédito. Por consequência, não há que falar-se em prescrição, que somente se iniciará com a consumação do delito, nos termos do art. 111, I, do CP/1940.

[ARE 649.120, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dec. monocrática, julgamento em 28-5-2012, DJE 107 de 1º-6-2012]

Com efeito, considerado o lançamento definitivo do tributo como elemento típico do delito, verifico que o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região converge para o entendimento assentado por esta Suprema Corte, no sentido de que, “até o momento da consumação delitiva, sequer é de se cogitar da contagem do prazo prescricional” (...).

[Rcl 13.220, Rel. Min. Rosa Weber, dec. monocrática, julgamento em 27-2-2012, DJE 56 de 5-3-2012]

(...) considerada a constituição definitiva do débito tributário como elemento típico do delito, não é possível aderir, automaticamente, à proposição defensiva da extinção da punibilidade pela prescrição. É que, até o momento da consumação delitiva, sequer é de se cogitar da contagem do prazo prescricional, nos termos do inciso I do art. 111 do CP/1940.

[HC 105.115 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 23-11-2010, DJE 28 de 11-2-2011]

Por fim, também não merece prosperar a alegação de consumação da prescrição da pretensão punitiva, decorrente do lapso temporal entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia. No presente caso, ao contrário do que fora sustentado pelo agravante, não se pode considerar a data dos fatos como o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva. Isto porque o delito pelo qual foi condenado (art. 1º, II, da Lei 8.137/1990) é crime material que se consuma apenas quando do

lançamento definitivo do tributo, entendimento este consignado no enunciado da Súmula Vinculante 24 desta Corte.

[HC 105.114 AgR, voto do Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 26-10-2010, DJE 20 de 1º-2-2011]

Inviabilidade de instauração da persecução penal antes da constituição definitiva do crédito tributário

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. (...) 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal.

[HC 100.333, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 21-6-2011, DJE 201 de 19-10-2011]

Com efeito, revela-se juridicamente inviável a instauração de persecução penal, mesmo na fase investigatória, enquanto não se concluir, perante órgão competente da administração tributária, o procedimento fiscal tendente a constituir, de modo definitivo, o crédito tributário. Enquanto tal não ocorrer, como sucedeu neste caso, estar-se-á diante de comportamento desvestido de tipicidade penal (RTJ 195/114), a evidenciar, portanto, a impossibilidade jurídica de se adotar, validamente, contra o (suposto) devedor, qualquer ato de persecução penal, seja na fase pré-processual (inquérito policial), seja na fase processual (*persecutio criminis in iudicio*), pois — como se sabe — comportamentos atípicos (como na espécie) não justificam, por razões óbvias, a utilização, pelo Estado, de medidas de repressão criminal.

[Rcl 10.644 MC, Rel. Min. Celso de Mello, dec. monocrática, julgamento em 14-4-2011, DJE 74 de 19-4-2011]

Instauração de inquérito policial para apurar crimes que independem de conclusão de processo administrativo-fiscal

Nos termos da Súmula Vinculante 24, a persecução criminal nas infrações contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990) exige a prévia cons-

tituição do crédito tributário. Entretanto, não se podendo afastar de plano a hipótese de prática de outros delitos não dependentes de processo administrativo, não há falar em nulidade da medida de busca e apreensão. É que, ainda que abstraídos os fatos objeto do administrativo fiscal, o inquérito e a medida seriam juridicamente possíveis.

[HC 107.362, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 10-2-2015, DJE 39 de 2-3-2015]

Instauração de inquérito policial antes do encerramento do processo administrativo-fiscal

1. A questão posta no presente *urrit* diz respeito à possibilidade de instauração de inquérito policial para apuração de crime contra a ordem tributária, antes do encerramento do procedimento administrativo-fiscal. 2. O tema relacionado à necessidade do prévio encerramento do procedimento administrativo-fiscal para configuração dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º da Lei 8.137/1990, já foi objeto de aceso debate perante esta Corte (...). 3. A orientação que prevaleceu foi exatamente a de considerar a necessidade do exaurimento do processo administrativo-fiscal para a caracterização do crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º) (...). 4. Entretanto, o caso concreto apresenta uma particularidade que afasta a aplicação dos precedentes mencionados. 5. Diante da recusa da empresa em fornecer documentos indispensáveis à fiscalização da Fazenda estadual, tornou-se necessária a instauração de inquérito policial para formalizar e instrumentalizar o pedido de quebra do sigilo bancário, diligência imprescindível para a conclusão da fiscalização e, conseqüentemente, para a apuração de eventual débito tributário. 6. Deste modo, entendo possível a instauração de inquérito policial para apuração de crime contra a ordem tributária, antes do encerramento do processo administrativo-fiscal, quando for imprescindível para viabilizar a fiscalização.

[HC 95.443, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 2-2-2010, DJE 30 de 19-2-2010]

Análise do caso concreto e esgotamento do processo administrativo-fiscal

Crime tributário. Processo administrativo. Persecução Criminal. Necessidade. Caso a caso, é preciso perquirir a necessidade de esgotamento do processo ad-

administrativo-fiscal para iniciar-se a persecução criminal. Vale notar que, no tocante aos crimes tributários, a ordem jurídica constitucional não prevê a fase administrativa para ter-se a judicialização. Crime tributário. Justa causa. Surge a configurar a existência de justa causa situação concreta em que o Ministério Público haja atuado a partir de provocação da Receita Federal tendo em conta auto de infração relativa à sonegação de informações tributárias a desaguiarem em débito do contribuinte.

[HC 108.037, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento em 29-11-2011, DJE 22 de 1º-2-2012]

Desnecessidade de lançamento definitivo do tributo devido para consumação do crime de descaminho

2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na ideia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão somente, após a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24). 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é “iludir” o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória.

[HC 99.740, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 23-11-2010, DJE 20 de 1º-2-2011]

Natureza tributária das contribuições devidas à Previdência Social

A questão reside em saber se o crédito é ou não devido, e não em averiguar quem deve ou pode averiguar sua exigibilidade. Acrescentando-se, por respeito à argumentação, que a competência reconhecida pelo art. 114, VII, da CF/1988,

à Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias é aquela decorrente das sentenças que proferir. Logo, o pressuposto de exigibilidade é a constituição do crédito pela própria decisão trabalhista. (...) esta Corte tem reiteradamente considerado, em seus julgados, que as contribuições devidas à Previdência Social possuem natureza tributária (...). Assim, a sistemática de imputação penal por crimes de sonegação contra a Previdência Social deve se sujeitar à mesma lógica aplicada àqueles contra a ordem tributária em sentido estrito. (...) Enquanto pendente a constituição definitiva de crédito previdenciário, que possui natureza tributária, não há como se imputar a alguém a prática de sonegação de contribuição previdenciária, simplesmente por persistir a dúvida quanto ao fato de essa contribuição ser devida ou não.

[Inq 3.102, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 25-4-2013, DJE 184 de 19-9-2013]

Crime contra a administração tributária e afastamento da Súmula Vinculante 24

É que o presente caso não versa, propriamente, sonegação de tributos, mas, sim, crimes supostamente praticados por servidores públicos em detrimento da administração tributária. Anoto que o procedimento investigatório foi instaurado pelo *Parquet* com o escopo de apurar o envolvimento de servidores públicos da Receita estadual na prática de atos criminosos, ora solicitando ou recebendo vantagem indevida para deixar de lançar tributo, ora alterando ou falsificando nota fiscal, de modo a simular crédito tributário. (...) Com efeito, nos termos do que destacado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a presente controvérsia não trata daquelas hipóteses ordinárias em que o contribuinte, mediante as condutas-meios descritas no art. 1º da Lei 8.137/1990, simplesmente suprime ou reduz tributo. Na espécie, há notícia de que os denunciados, dentre eles fiscais da Receita estadual, simplesmente ignorando o seu dever de agir, em conluio com policiais militares, advogados e um empresário, conceberam uma união que visava a possibilitar a passagem de caminhões sem que se procedesse à devida fiscalização, o que sequer permitia o lançamento do tributo. Nesse dia-

pação, sob todo o ângulo que se olhe, mormente diante do acervo documental acostado, plenamente razoável a instauração da persecução penal.

[HC 84.965, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 13-12-2011, *DJE* 70 de 11-4-2012]

Constituição definitiva de crédito tributário e extradição

O requisito da dupla tipicidade previsto no art. 77, II, da Lei 6.815/1980 também foi atendido. Isso porque, ao atribuir a prática de 15 delitos de sonegação de impostos, sendo duas tentativas, mediante a omissão de declarações de imposto de renda, imposto de renda de pessoa jurídica e imposto sobre transações referentes aos anos de 2000 a 2004. O art. 370 do Código Penal Alemão assim dispõe: (...). Tal figura típica encontra perfeita correspondência no Brasil no tipo penal previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 (sonegação fiscal): (...). 5. Ademais, não há que falar na exigência da comprovação da constituição definitiva do crédito tributário para a concessão da extradição. Exige-se, sim, a tipicidade em ambos os Estados para o reconhecimento do pedido, e não que o Estado requerente siga as mesmas regras fazendárias existentes no Brasil. (...) 9. Ante o exposto, preenchidos todos os requisitos legais necessários, defiro a extradição (...).

[Ext 1.222, voto do Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 20-8-2013, *DJE* 172 de 3-9-2013]

Este livro foi produzido na Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência, vinculada à Secretaria de Documentação do Supremo Tribunal Federal. O projeto gráfico e a composição foram feitos por Camila Penha Soares e Eduardo Franco Dias, e a capa foi criada por Roberto Hara Watanabe.

A fonte empregada no livro é a ITC Legacy em suas versões Serif Std e Sans Std. Elas foram projetadas por Ronald Arnholm com inspiração nas letras criadas por Nicolas Jenson para a edição de 1470 da obra *De praeparatione evangelica*, de Eusébio de Cesareia, editada pela International Typeface Corporation em 1992.

O livro foi concluído em 8 de setembro de 2016.

